



C0059026A  
A standard linear barcode representing the document identifier C0059026A.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 335, DE 2016**

**(Do Sr. Fabio Garcia)**

Susta os efeitos da Resolução Homologatória Nº 2.018, de 2 de fevereiro de 2016, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, em relação à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de repasse de recursos para financiamentos da Reserva Global de Reversão - RGR.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam sustados os efeitos da Resolução Homologatória Nº 2.018, de 2 de fevereiro de 2016, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, em relação à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de repasse de recursos para financiamentos da Reserva Global de Reversão – RGR.

Art. 2.<sup>º</sup> Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca sustar os efeitos da Resolução Homologatória Nº 2.018, de 2 de fevereiro de 2016, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de repasse de recursos para financiamentos da Reserva Global de Reversão – RGR.

No ano de 2016, a CDE deverá captar entre os agentes do setor elétrico o valor total de R\$ 12.946.714.420,60, conforme revela a referida Resolução. Tal valor será rateado por todos os consumidores de energia elétrica no Brasil e terá o impacto direto de R\$ 7,83/MWh consumido nos subsistemas Norte e Nordeste, ou de R\$ 35,45/MWh consumido nos subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Consoante com o estabelecido na Lei 10.438/2002, o valor arrecadado na CDE deve ser aplicado para atender aos seguintes objetivos:

- I. promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- II. garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
- III. prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis CCC;
- IV. prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V. promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI. promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

A mesma Lei estabelece, no § 6º do art. 13, que os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos itens III e IV citados acima.

Neste ano de 2016, foram incluídos no valor total da CDE R\$ 1,094 bilhão, a serem destinados à RGR. Contudo, como demonstra a Nota Técnica 21/2016 – SGT/Aneel, tais recursos não serão aplicados na consecução das finalidades previstas em Lei, mas para o atendimento de contratos de financiamento firmados antes da edição da MPV nº 579/2012. Informa a Nota:

“46. Embora considerada na previsão de despesas na AP, naquele momento a SGT já havia emitido juízo de que os recursos da RGR deveriam ser utilizados prioritariamente para o pagamento das indenizações, e que o uso de recursos para financiamentos poderia ocorrer nos casos de sobra de recursos da RGR após cumprimento das obrigações relativas ao pagamento das indenizações, não sendo escopo da CDE o provimento de recursos para fins de financiamento.

47. Considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública, optamos por excluir a referida rubrica de despesa, reforçando que a destinação plena da arrecadação da RGR em 2016 para financiamento de agentes do setor resultaria na imposição de uma obrigação artificial à CDE quanto às indenizações das concessões.

48. Destacamos também o nosso entendimento de que a utilização de recursos da RGR para o financiamento de agentes do setor, considerada a insuficiência de recursos do referido fundo, não se configura como contribuição à modicidade tarifária, em razão da

imediata repercussão no orçamento da CDE e repasse aos consumidores.”

Dessa forma, revela-se evidente que a possibilidade de transferência de recursos da CDE para a RGR, embora prevista no § 6º do art. 13 da Lei 10.438/2002, não se configura plena liberalidade para que o regulador setorial autorize a expropriação de recursos dos consumidores de energia elétrica brasileiros em favor de agentes determinados. Pelo contrário, tal previsão legal é explícita ao limitar seus objetivos, quais sejam: prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; ou prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

Ciente da ausência de respaldo legal para a imposição de tal custo aos consumidores de energia elétrica, o relator do processo na diretoria colegiada da Aneel repete em seu voto os argumentos da área técnica do órgão, mas decide que:

“43. Julga-se, portanto, que o MME, mediante o Ofício nº 22/2016-SE-MME, com fundamento nas respectivas atribuições legais, reservou, dentre as destinações da CDE em 2016, R\$ 1,093880 bilhão (oriundos de financiamentos com recursos da RGR) para a concessão de novos financiamentos para a execução de programas de universalização de energia elétrica, destinação prevista no inciso I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013.

44. Diante disso, deve-se seguir a orientação do MME para incluir a despesa “Financiamentos de RGR”, de R\$ 1,093880 bilhão, no orçamento da CDE de 2016.”

O embasamento legal apresentado pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do Ofício nº 22/2016-SE-MME, seria o disposto no art. 36 do Decreto 4.541, de 22 de dezembro de 2012. A leitura atenta do referido artigo revela que não há ali qualquer autorização para que o Ministério determine que os recursos da CDE sejam transferidos para a RGR com finalidades outras além das estabelecidas em Lei. Ainda que o Decreto apontado pelo MME criasse tal possibilidade, estaríamos diante, então, de um ato inquestionavelmente ilegal.

Em nosso entendimento, plenamente corroborado pela análise técnica da Aneel, não há base legal que sustente a decisão da diretoria colegiada da Agência de transferir R\$ 1,094 da CDE para a RGR com o objetivo de atender contratos de financiamento. Dessa forma, a norma editada pela Aneel exorbitou do poder regulamentar, derivado deste Poder Legislativo, e faz-se necessária a ação urgente para sustar seus efeitos e mitigar os prejuízos impostos aos consumidores brasileiros de energia elétrica, pelo uso do instrumento constitucional adequado, previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto e com base no previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, rogo o apoio ao presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

**Deputado FABIO GARCIA**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

---



---

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 2.018, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Homologa as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2016 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.004731/2015-12, resolve:

Art. 1º Estabelecer o montante da Cota Anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE de 2016 em R\$ 12.946.714.420,60 (doze bilhões, novecentos e quarenta e seis milhões, setecentos e catorze mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos), em atendimento ao §2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Definir o custo unitário da CDE do ano de 2016 em R\$ 7,83/MWh para os subsistemas Norte e Nordeste e em R\$ 35,45/MWh para os subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, em atendimento ao §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. Os custos unitários definidos no *caput* devem ser utilizados para fins de cálculo das cotas anuais da CDE - USO paga por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, no Sistema Interligado Nacional, por meio de encargo tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Homologar as cotas da CDE - USO do ano de 2016, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. As cotas mensais que constam do Anexo I deverão ser recolhidas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras a partir da competência de janeiro 2016 e pagas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 4º Para os agentes de transmissão, as cotas da CDE - USO do ano de 2016 serão definidas com base no disposto no art. 45 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e para as permissionárias de distribuição, conforme estabelecido em cada reajuste ou revisão tarifária do ano de 2016.

Art. 5º Homologar as cotas da CDE - ENERGIA do ano de 2016, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo II desta Resolução, em atendimento ao art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. As cotas mensais que constam do Anexo II deverão ser recolhidas à Eletrobras a partir da competência de processamento do reajuste/revisão tarifária ordinária da respectiva concessionária em 2016 e pagas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 6º Prorrogar as cotas mensais da CDE - ENERGIA do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, em atendimento ao art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. As cotas mensais de que trata o caput ficam prorrogadas até a competência anterior ao processamento do reajuste/revisão tarifária ordinária da respectiva concessionária em 2016, com pagamento até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 7º A inadimplência no recolhimento das cotas mensais da CDE implicará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata tempore", sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 8º A Eletrobras deverá atualizar monetariamente os valores dos repasses de recursos da CDE aos agentes credores, realizados em atraso com relação à data fixada para o repasse, pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla -IPCA.

§1º A atualização monetária de que trata o caput deverá ser aplicada a partir da competência de março de 2015, inclusive para o saldo acumulado de competências anteriores.

§2º Para os repasses efetuados sem data previamente fixada em regulamento ou contrato firmado com o Fundo Setorial, a correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao da competência do repasse.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ROMEU DONIZETE RUFINO**

## **ANEXO I**

### **COTAS DA CDE-USO DE 2016 CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Concessionária Região MERCADO DE REFERÊNCIA 2016 (MWh) CUSTO UNITÁRIO CDE 2016 (R\$/MWh) Encargo CDE ANUAL 2016 (R\$) Encargo CDE MENSAL 2016 (R\$)  
AME NORTE - 7,83 - -

BOA VISTA NORTE - 7,83 - -

CEA NORTE 1.047.287,60 7,83 8.198.431,32 683.202,61

CELPA NORTE 8.162.833,07 7,83 63.900.714,86 5.325.059,57

ETO NORTE 2.049.636,20 7,83 16.045.068,85 1.337.089,07

CERR NORTE - 7,83 --  
 CEAL NORDESTE 3.454.302,10 7,83 27.041.147,52 2.253.428,96  
 CELPE NORDESTE 13.353.942,41 7,83 104.538.027,27 8.711.502,27  
 CEMAR NORDESTE 5.873.643,95 7,83 45.980.365,36 3.831.697,11  
 CEPISA NORDESTE 3.183.778,02 7,83 24.923.416,89 2.076.951,41  
 COELBA NORDESTE 18.240.860,77 7,83 142.794.055,98 11.899.504,66  
 COELCE NORDESTE 11.256.038,90 7,83 88.115.109,74 7.342.925,81  
 COSERN NORDESTE 4.952.684,20 7,83 38.770.860,34 3.230.905,03  
 EBO NORDESTE 693.202,25 7,83 5.426.561,92 452.213,49  
 EPB NORDESTE 4.190.821,55 7,83 32.806.807,48 2.733.900,62  
 ESE NORDESTE 2.634.478,54 7,83 20.623.362,06 1.718.613,51  
 SULGIPE NORDESTE 358.371,18 7,83 2.805.419,89 233.784,99  
 CEB-DIS CENTROESTE 6.659.823,99 35,45 236.096.502,74 19.674.708,56  
 CELG-D CENTROESTE 12.879.475,49 35,45 456.588.510,98 38.049.042,58  
 EMT CENTROESTE 7.940.595,18 35,45 281.500.945,62 23.458.412,13  
 CERON CENTROESTE 2.988.418,83 35,45 105.942.024,38 8.828.502,03  
 CHESP CENTROESTE 114.729,17 35,45 4.067.247,93 338.937,33  
 ELETROACRE CENTROESTE 914.028,26 35,45 32.403.089,99 2.700.257,50  
 EMS CENTROESTE 4.960.893,43 35,45 175.867.949,53 14.655.662,46  
 AMPLA SUDESTE 11.021.244,78 35,45 390.712.630,35 32.559.385,86  
 BANDEIRANTE SUDESTE 13.949.737,36 35,45 494.530.217,27 41.210.851,44  
 CAIUA SUDESTE 1.157.387,35 35,45 41.030.379,55 3.419.198,30  
 CEMIG-D SUDESTE 39.683.089,58 35,45 1.406.799.741,52 117.233.311,79  
 CPFL JAGUARI SUDESTE 567.159,47 35,45 20.106.292,07 1.675.524,34  
 CPFL MOCOCA SUDESTE 232.152,84 35,45 8.230.018,20 685.834,85  
 CPFL STA CRUZ SUDESTE 991.179,17 35,45 35.138.156,35 2.928.179,70  
 CNEE SUDESTE 592.466,83 35,45 21.003.460,07 1.750.288,34  
 CPFL LESTE PAULISTA SUDESTE 338.078,46 35,45 11.985.172,80 998.764,40  
 CPFL PIRATININGA SUDESTE 14.837.243,83 35,45 525.993.086,84 43.832.757,24  
 CPFL PAULISTA SUDESTE 30.183.409,28 35,45 1.070.027.884,01 89.168.990,33  
 CPFL SUL PAULISTA SUDESTE 586.588,58 35,45 20.795.071,04 1.732.922,59  
 DMED SUDESTE 460.413,36 35,45 16.322.050,62 1.360.170,88  
 EDEVP SUDESTE 924.551,96 35,45 32.776.164,30 2.731.347,03  
 BRAGANTINA SUDESTE 1.096.541,65 35,45 38.873.347,10 3.239.445,59  
 ELEKTRO SUDESTE 16.034.944,45 35,45 568.452.606,61 47.371.050,55  
 ELETROPAULO SUDESTE 44.912.062,12 35,45 1.592.171.326,68 132.680.943,89  
 SANTA MARIA SUDESTE 551.671,43 35,45 19.557.228,00 1.629.769,00  
 EMG SUDESTE 1.583.684,50 35,45 56.142.980,97 4.678.581,75  
 ENF SUDESTE 335.881,35 35,45 11.907.283,32 992.273,61  
 ESCELSA SUDESTE 8.725.935,84 35,45 309.341.949,30 25.778.495,78  
 LIGHT SUDESTE 24.760.517,66 35,45 877.781.700,26 73.148.475,02  
 AES SUL SUL 8.575.408,68 35,45 304.005.631,57 25.333.802,63  
 CEEE-D SUL 8.668.324,61 35,45 307.299.581,33 25.608.298,44  
 CELESC-DIS SUL 21.590.664,41 35,45 765.407.669,22 63.783.972,44  
 CFLO SUL 296.533,44 35,45 10.512.366,16 876.030,51  
 COCEL SUL 310.238,38 35,45 10.998.218,14 916.518,18  
 COOPERALIANÇA SUL 193.130,90 35,45 6.846.656,93 570.554,74  
 COPEL SUL 28.341.555,44 35,45 1.004.732.577,25 83.727.714,77  
 DEMEI SUL 131.830,93 35,45 4.673.520,21 389.460,02  
 JOAO CESA SUL 16.885,26 35,45 598.596,91 49.883,08

EFLUL SUL 104.476,45 35,45 3.703.780,24 308.648,35  
 ELETROCAR SUL 178.595,62 35,45 6.331.368,58 527.614,05  
 FORCEL SUL 56.341,04 35,45 1.997.338,30 166.444,86  
 HIDROPAN SUL 112.312,43 35,45 3.981.572,45 331.797,70  
 IENERGIA SUL 245.134,80 35,45 8.690.239,97 724.186,66  
 MUX ENERGIA SUL 60.910,66 35,45 2.159.335,52 179.944,63  
 RGE SUL 8.874.444,81 35,45 314.606.720,20 26.217.226,68  
 UHENPAL SUL 64.600,44 35,45 2.290.141,26 190.845,11  
 TOTAL 407.257.175,25 12.242.949.682,12 1.020.245.806,84

## ANEXO II

### COTAS DA CDE-ENERGIA DE 2016 CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIDORAS Cota Anual CDE - ENERGIA 2016 (R\$) Cota Mensal CDE - ENERGIA 2016 (R\$)

AES SUL 83.426.558,02 6.952.213,17  
 AME 819.052,94 68.254,41  
 AMPLA 131.082.681,53 10.923.556,79  
 BANDEIRANTE 110.271.854,52 9.189.321,21  
 BRAGANTINA 5.543.778,74 461.981,56  
 CAIUA 11.309.916,80 942.493,07  
 CEA 191.412,44 15.951,04  
 CEAL 45.345.171,75 3.778.764,31  
 CEB-DIS 45.871.436,80 3.822.619,73  
 CEEE-D 100.034.882,57 8.336.240,21  
 CELESC-DIS 253.912.716,76 21.159.393,06  
 CELG-D 130.727.025,58 10.893.918,80  
 CELPA 116.573.644,37 9.714.470,36  
 CELPE 69.815.120,31 5.817.926,69  
 ETO 17.326.813,74 1.443.901,15  
 CEMAR 48.223.513,42 4.018.626,12  
 CEMIG-D 338.470.988,66 28.205.915,72  
 CEPISA 18.687.545,11 1.557.295,43  
 CERON 29.181.635,09 2.431.802,92  
 CERR 251.626,25 20.968,85  
 CFLO 284.110,91 23.675,91  
 CHESP 261.624,34 21.802,03  
 CPFL JAGUARI 2.277.846,15 189.820,51  
 CNEE 6.936.679,13 578.056,59  
 COCEL 53.149,87 4.429,16  
 COELBA 88.061.612,87 7.338.467,74  
 COELCE 62.510.966,86 5.209.247,24  
 COOPERALIANÇA 93.744,51 7.812,04  
 COPEL-DIS 227.367.134,49 18.947.261,21  
 COSERN 31.321.473,10 2.610.122,76  
 CPFL LESTE PAULISTA 2.704.081,23 225.340,10  
 CPFL PAULISTA 253.469.448,74 21.122.454,06

CPFL PIRATININGA 120.814.877,13 10.067.906,43  
 CPFL STA CRUZ 13.118.553,07 1.093.212,76  
 CPFL SUL PAULISTA 1.127.099,52 93.924,96  
 DEMEI 5.779,17 481,60  
 DMED 2.121.818,57 176.818,21  
 EDEVP 8.377.105,21 698.092,10  
 ELEKTRO 174.025.319,15 14.502.109,93  
 ELETROACRE 6.297.281,05 524.773,42  
 ELETROCAR 87.634,57 7.302,88  
 ELETROPAULO 358.769.486,29 29.897.457,19  
 EMS 24.144.077,52 2.012.006,46  
 EMT 18.868.521,88 1.572.376,82  
 EBO 7.080.714,20 590.059,52  
 EMG 9.690.655,54 807.554,63  
 EPB 22.671.301,92 1.889.275,16  
 ESE 23.035.457,31 1.919.621,44  
 ENF 50.786,87 4.232,24  
 ESCELSA 85.767.772,99 7.147.314,42  
 FORCEL 29.301,19 2.441,77  
 HIDROPAN 26.347,61 2.195,63  
 IENERGIA 943.193,52 78.599,46  
 LIGHT 303.720.610,38 25.310.050,87  
 CPFL MOCOCA 845.971,03 70.497,59  
 MUX ENERGIA 9.344,69 778,72  
 RGE 57.700.269,29 4.808.355,77  
 TOTAL 3.471.738.527,24 289.311.543,94

## **LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico

Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010](#))

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

.....  
.....

## **LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998**

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000](#))

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000](#))

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000](#))

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/4/2002](#))

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

- c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;
- d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços anciliares;
- e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))
- f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

.....

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

([Convertida com alterações na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

## **LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS**

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

---



---

## **DECRETO N° 4.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002**

Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

---

### **TÍTULO III DA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO CDE**

#### **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES DE PRIORIDADES**

Art. 36. A programação de utilização de recursos da CDE será elaborada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.100, de 3/6/2004*)

Parágrafo único. (*Revogado pelo Decreto nº 8.370, de 10/12/2014*)

§ 1º Na programação de pagamento da diferença de que trata o inciso VI do *caput* do art. 33 somente poderão ser previstos recursos que não superem quinze por cento das

quotas a que se refere o inciso III do *caput* do art. 28. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.370, de 10/12/2014](#))

§ 2º Na programação de que trata o *caput*, o Ministério de Minas e Energia poderá prever o pagamento referente à repactuação de dívidas que a CDE tenha com seus credores e com os credores da Conta de Consumo de Combustíveis. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.370, de 10/12/2014](#))

§ 3º As condições e formas da repactuação prevista no § 2º serão definidas em portaria interministerial específica dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.370, de 10/12/2014](#))

§ 4º A Eletrobrás, na condição de gestora da CDE, nos termos do art. 13, § 5º, da Lei nº 10.438, de 2002, fica autorizada a celebrar os contratos de repactuação de dívidas de que trata o § 2º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.370, de 10/12/2014](#))

Art. 37. Da programação anual de utilização de recursos da CDE constarão:

I - as previsões de créditos à referida conta;

II - as previsões de débitos à referida conta, decorrentes de decisões anteriores; e

III - a programação e as diretrizes de enquadramento de novos empreendimentos, devidamente justificados.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**